ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13502.900800/2009-60

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13502.900800/2009-60
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.184 – 1ª Turma**
Sessão de	9 de maio de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PROQUIGEL QUÍMICA S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o §12 do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o atual Regimento Interno do CARF, não servirá como paradigma o acórdão que contrariar súmula do CARF. No caso, o paradigma apresentado para a comprovação da divergência jurisprudencial contraria frontalmente a Súmula CARF nº 84: "É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa". Além disso, o acórdão paradigma tratou de um contexto que não colocou em debate questões como as que foram examinadas pelo acórdão recorrido, o que também inviabiliza a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que se decidiu sobre direito creditório apurado a partir de recolhimento de estimativa mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1803-00.850, de 24/02/2011, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de reconhecer a possibilidade de restituição/compensação do direito creditório reivindicado a partir de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ, na forma de saldo negativo.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.

O valor recolhido a título de estimativas de IRPJ ou CSLL integra o saldo negativo do período de apuração e, como tal, é passível de restituição e compensação com outros tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que o direito creditório pleiteado seja apreciado como saldo negativo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, relator, que dava provimento parcial para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao

órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos a seguir:

- de acordo com o v. acórdão ora recorrido, o valor recolhido a título de estimativas de IRPJ ou CSLL integra o saldo negativo do período de apuração e, como tal, é passível de restituição e compensação com outros tributos;

- ocorre que, divergindo frontalmente deste entendimento, temos o seguinte paradigma oriundo da Colenda 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

Acórdão nº 197-00.051

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996, 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO - CSLL - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA - as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO

- como já visto, o litígio que envolve o presente processo decorre da análise da possibilidade legal de restituição e posterior compensação, de recolhimentos indevidos ou a maior de estimativas mensais de CSLL ou IRPJ;

- em verdade, o entendimento predominante é de que existe uma impropriedade na expressão "pagamento por estimativa", já que pagamento é forma de extinção do crédito tributário, fato que não se configura nos recolhimentos mensais por estimativa, que se traduzem por meras antecipações do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação;

- o crédito passível de ser restituído é aquele apurado no ajuste anual e demonstrado na declaração de rendimentos, na qual são considerados os valores devidos por estimativa, assim como o imposto devido em relação ao ano todo;

- consolidando este entendimento, o art. 10 da Instrução Normativa SRF n° 460, de 18 de outubro de 2004, definiu que: [...];

> *Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

- a Instrução Normativa SRF n° 600, de 28/12/2005, revogou a IN SRF n° 460/2004, mas manteve em seu art. 10, a mesma redação da norma revogada, acima transcrita;

- portanto, não se nega que a impugnante possa ter crédito em relação ao ano-calendário de 2004, decorrente do recolhimento por estimativa em valor superior ao imposto apurado como devido ao final do exercício, mas esse crédito deverá estar consolidado na apuração anual efetivada na declaração de rendimentos na forma de saldo negativo, que não foi objeto do presente pedido;

- esclareça-se que a apuração de imposto devido ao final do exercício, em valor inferior ao que foi recolhido por estimativa, indica a existência de crédito restituível a ser apurado na declaração de rendimentos, mas não caracteriza como indevidos os valores recolhidos a título de estimativa;

DO PEDIDO

- diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de, reformando o v. acórdão ora recorrido, ser restaurada "*in totum*" a r. decisão de 1ª instância.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1400-00.586, exarado em 06/06/2012, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

> O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo: [...];
>
> Conforme o voto vencido, entendeu-se que o contribuinte, por ter recolhido estimativa mensal em valor superior ao devido, faria jus à restituição: [...];
>
> No voto vencedor, por sua vez, verificou-se, à luz da DIPJ, a existência de saldo negativo, de sorte que foi dado "...parcial provimento ao recurso para que o direito creditório seja analisado pela unidade de origem a título de saldo negativo de IRPJ".
>
> A seu turno, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado à lei tributária, consubstanciada no seguinte julgado: [...];
>
> Neste paradigma o pedido de restituição/compensação também teve como origem direito creditório a título de estimativa. Contudo, a decisão, diferentemente do acórdão recorrido, foi no sentido de se negar provimento ao recurso, não de aproveitá-lo para considerar o crédito como proveniente

> de eventual saldo negativo apurado ao final do respectivo ano-calendário, que pode, inclusive, existir, razão pela qual resta demonstrada a divergência de interpretação suscitada. *In verbis*: [...];
>
> Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, PROPONHO seja ADMITIDO o recurso especial interposto.

Em 13/11/2012, a contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 1803-00.850, do recurso especial da PGFN, e do despacho que deu seguimento a esse recurso, e em 27/11/2012, ela apresentou tempestivamente suas contrarrazões, com os seguintes argumentos:

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

- o Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu despacho admitindo o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por entender que o acórdão paradigma tratava de situação fática semelhante àquela tratada nestes autos;

- entretanto, conforme esclarecido, o presente caso trata da possibilidade de restituição e compensação com débitos próprios do saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2004, decorrente de pagamento a maior de estimativa mensal que integrou o saldo negativo do período de apuração, enquanto que no acórdão paradigma o cerne da questão é se recolhimentos feitos sob o regime de estimativa mensal geram, por si só e de imediato, direito à restituição ou compensação;

- não houve, portanto, no caso apresentado como paradigma, a apuração de saldo negativo no encerramento do período-base, situação diversa do presente acórdão recorrido;

- pelo exposto, tendo em vista que o paradigma colacionado trata de situação diversa daquela objeto do presente recurso, não deve ser conhecido o recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

DO DIREITO.

DA ORIGEM DO CRÉDITO.

- conforme restou demonstrado nos autos, o crédito pleiteado tem origem no pagamento a maior a título de estimativa de IRPJ (código: 2362), relativo ao período de apuração de 31/12/2004, no valor de R$ 201.867,51;

- isto porque, no período em questão, a estimativa, apurada nos termos da legislação aplicável, não era devida (R$ -132.332,12), conforme DIPJ 2005, ano-calendário 2004, já anexada ao processo;

- cumpre esclarecer, todavia, que, por equívoco, a Recorrida recolheu o valor de R$ 435.024,84, conforme cópia do DARF já acostada aos autos;

- assim, o valor apurado a título de estimativa mensal (R$ -132.332,12), corretamente informada na DIPJ, foi utilizada para compor o saldo negativo de IRPJ do exercício (R$ -656.757,95), nos termos da legislação aplicável;

- o direito à restituição e compensação, objeto do presente processo, encontra previsão expressa no art. 74 da Lei n° 9.430/96, senão vejamos: [...];

- entretanto, a d. Procuradoria entendeu que o pagamento a maior de estimativa, por si só, não se enquadra no conceito de crédito passível de restituição de que trata o referido art. 74. Isso porque, entendeu que a opção pelo pagamento mensal por estimativas difere para o ajuste anual a verificação da regularidade dos pagamentos realizados;

- ora, restou demonstrado nos autos, conforme DIPJ 2005, que o pagamento a maior resultou em apuração de saldo negativo de IRPJ, no montante total de R$ 656.757,95. Dessa forma, o valor relativo à estimativa de IRPJ apurada no período-base encerrado em Dezembro de 2004 (R$ 201.867,51) foi inferior ao valor efetivamente recolhido (R$ 435.024,84), pelo que o pagamento a maior incorporou o saldo negativo apurado, razão determinante do acerto da decisão recorrida;

- assim, não merece qualquer reforma o r. acórdão recorrido, que nos termos do voto vencedor, reconheceu que houve efetivo recolhimento a maior no período evidenciado por saldo negativo de IRPJ apurado, conforme demonstrado na respectiva DIPJ 2005;

DO PEDIDO.

- pelo exposto, requer-se o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional e, se conhecido, lhe seja negado provimento para manutenção integral do r. acórdão recorrido, para que o direito creditório reconhecido, a título de saldo negativo de IRPJ, seja analisado pela unidade de origem e, por conseguinte, homologadas as compensações vinculadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Não há condições para se conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a PGFN argumenta:

- que as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição;

- que a opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados;

- que existe uma impropriedade na expressão "pagamento por estimativa", já que pagamento é forma de extinção do crédito tributário, fato que não se configura nos recolhimentos mensais por estimativa, que se traduzem por meras antecipações do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação;

- que o crédito passível de ser restituído é aquele apurado no ajuste anual e demonstrado na declaração de rendimentos, na qual são considerados os valores devidos por estimativa, assim como o imposto devido em relação ao ano todo;

- que de acordo com o art. 10 da IN SRF n° 460/2004, a contribuinte somente pode utilizar o pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Um dos motivos para o não conhecimento do recurso é que o paradigma apresentado, o Acórdão nº 197-00.051, que segue a mesma linha dos argumentos acima descritos, contraria frontalmente a Súmula CARF nº 84:

> **Súmula CARF nº 84:** É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

E de acordo com o §12 do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF.

Mas há ainda um outro motivo pelo qual o recurso especial não deve ser conhecido.

É que o acórdão recorrido examinou o direito creditório na perspectiva do saldo negativo de IRPJ apurado no período.

De acordo com o voto que orientou essa decisão, não havia dúvidas de que a contribuinte tinha apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R$ 656.757,95 em sua DIPJ, e que nesse saldo negativo estava computado o alegado pagamento indevido ou a maior de estimativa, no valor de R$ 435.084,24.

O acórdão recorrido também destacou que a recorrente efetivamente dispunha de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2004, em princípio com valor bem superior ao dos débitos objeto de compensação neste processo, e foi diante desse contexto específico que a turma julgadora, considerando a fungibilidade do direito de repetição de valores recolhidos indevidamente ao longo do ano calendário, determinou que o direito creditório fosse analisado pela unidade de origem à título de saldo negativo de IRPJ.

O acórdão paradigma, por outro lado, tratou de um contexto que não colocou em debate questões como as que foram examinadas pelo acórdão recorrido.

Observo que o despacho de exame de admissibilidade trouxe comentário sugerindo que o acórdão paradigma tinha adentrado na análise de um eventual saldo negativo (que poderia, inclusive, existir), e que, mesmo assim, aquela decisão havia negado o direito creditório a partir do pagamento de estimativa.

Mas não foi isso o que aconteceu. Naquele outro caso, a controvérsia ficou mesmo restrita à questão sobre a possibilidade ou não de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, prevalecendo o entendimento do antigo art. 10 da IN SRF n° 460/2004. Não houve nenhuma análise, nenhum debate, sobre apuração de saldo negativo no período em questão, e nem manifestação admitindo a sua existência.

Nesses termos, o acórdão paradigma não serve para a caracterização da alegada divergência, seja porque ele afronta diretamente a Súmula CARF nº 84, seja porque ele tratou de um contexto que não colocou em debate questões como as que foram examinadas pelo acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo